PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

OFÍCIO SEGOV Nº 520/2023

Divinópolis, 21 de agosto de 2023

Ilmo. Senhor
Vereador Israel Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Rua São Paulo, n°277 – Praça Jovelino Rabelo, Centro
CEP: 35.500.006 - Divinópolis MG

Assunto: Responde: OFÍCIOS CM Nº 019/2023 – Gabinete da Presidência.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo a resposta solicitada pela Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis.

Oficio nº	Responde Ofício:	PI
320/2023 – Gabinete do Prefeito	CM – 019/2023 – Gabinete da Presidência	11 173

Atenciosamente,

Felipe Soalheiro Israel
Assessor de Articulação Política

CÂMARA MUN. DIVINÓPOLIS-22-Ago-2023-17:39-017724-002

DA

Documento assinado digitalmente - NGM-523-ZE0-536

B | NoPaper

Data de criação do documento: 21/08/2023 às 15:23:42

Assinantes

✓ **Felipe Soalheiro Israel**

Assinou em 21/08/2023 às 15:24:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.867.966-**

Eu, Felipe Soalheiro Israel, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo

NGM E23 ZE9 536

PI 11173

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 320/2023

Divinópolis, 21 de agosto de 2023

Ilmo. Senhor
Israel Mendonça
DD. Presidente em Substituição
Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Recebido em:
21 AGO 2023
11:21
SEGOV

Assunto: Resposta ao Ofício nº. CM-019/2023 – Gab/Pres
Referência: Ofício CM – 130/2023 Procuradoria/Comissão ~~Parlamentar de Inquérito~~ Justiça, legislação e redação

Senhor,

Ponderando-se o contido no Ofício CM – 130/2023, expedido pela presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, por via do qual aponta suposto "*óbice por inadequação da justificativa*", para tramitação do PL EM 020/2023 sob regime de urgência, na forma do art. 50 da LOM, é preciso destacar o seguinte:

1) Revela-se insuficiente, tanto quanto infundado e não oportuno, o apontamento contido no Ofício CM – 130/2023, porquanto despido de mínima fundamentação normativa pertinente, haja vista que sequer do Regimento Interno desse ilustrado Poder Legislativo colaciona-se eventual dispositivo a subsidiar tal manifestação; quanto menos da Lei Orgânica Municipal.
2) O regime de urgência de que trata o art. 50 da LOM não se prende a qualquer exame de prelibação por parte de uma ou outra Comissão Parlamentar, para sua incidência, mas sim da discricionariedade que parte do Executivo, no tocante a projetos de sua autoria.
3) Citado dispositivo legal (art. 50 LOM) sequer traz em seu bojo a necessidade de ser exibida qualquer tipo de justificativa, cumpre consignar.
4) Nada obstante, a justificativa acostada ao PL EM 020/2023 é clara, a olhos leigos, ao apontar a necessidade de submissão do importante Projeto, à tramitação em regime de urgência, quando assim expõe:

> "(...) haja vista que se trata de Proposição Legislativa que visa propiciar aos munícipes o gozo de serviço público adequado, a fim de coibir a concessionária quanto à prática de transgressões, a quem, inclusive, recai o dever pelo pagamento de penalidade de multas, ou seja, a pessoa jurídica."

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-22-Ago-2023-17:38-0.7724-1/03

Deve-se anotar, pois, que a urgência decorre da necessidade de guardar previsão normativa acerca dos valores das multas aplicáveis por transgressões às regras de conduta, durante a execução do serviço público de transporte de passageiros, pela respectiva concessionária, **com propósito de buscar o serviço adequado,** sob natureza cominatória de tal sanção pecuniária (multa).

5) Logo, a urgência se justifica no afã de dotar a população divinopolitana do recebimento de serviço adequado, a fim de compelir a concessionária a não transgredir as normas pertinentes, sob pena de sofrer a incidência de multas.
Com efeito, qualquer negativa à valia de tal proposição, tal qual sua urgência, **representaria patente ofensa ao interesse público e defesa do bem estar da coletividade,** notadamente, dos usuários do serviço público de transporte de passageiros.

Por fim, se por algum motivo a presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal não conseguiu extrair meramente da natureza da Proposição sua valia e relevância social, a partir de perfunctória análise da respectiva matéria, por si só capaz de tornar prescindível maiores justificações, eis que o gestor público comprometido com o bem estar da coletividade age de forma convergente para tal, naturalmente, valemo-nos desta oportunidade para tornar bem claro o motivo a ensejar a inclusão do PL EM 020/2023 em regime de urgência, forte no art. 50 da LOM, pelas razões ora explicitadas, podendo assim ser sintetizado:

- Em razão da aprovação da Emenda 97/2023 ao PL EM 009/2022, por via da qual se pretendeu reduzir os valores previstos originariamente naquele Projeto de Lei para multas, em razão do não atendimento às regras legais previstas na Lei nº. 3.230/90, **visando proteger os usuários do serviço de transporte público de passageiros**, ao invés da concessionária, abrandando-lhe sanções; o Executivo, após vetar o dispositivo legal que resultaria na fixação de multas em valores incapazes de atender ao objeto nuclear da sanção pecuniária, que é impor ao respectivo agente passivo o dever de não transgredir, **enviou imediatamente** o Projeto de Lei EM 020/2023 para que os valores das multas sejam fixados, em busca de garantir aos usuários dos serviços, repise-se, o recebimento de um serviço adequado, sem ocorrência de infrações, mediante fixação de valores capazes de efetivamente "intimidar" a concessionária, ou seja, "inibi-la", para que se abstenha de prestar serviços de forma inadequada, entregando à população o melhor serviço possível. Eis a urgência da matéria: a bem da coletividade, e não da concessionária de serviços.

A escolha entre uma defesa (usuários do serviço) e outra (dos interesses da concessionária do serviço) se prende diretamente à definição de urgência da matéria em testilha.

Ratifica-se e reitera-se, pois, a solicitação de regime de urgência, na forma do art. 50 da LOM.

Cordialmente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal